



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei nº: 573/2021

Autor (a): Deputada Iriny Lopes

Assunto: Dispõe sobre a afixação de placa ou cartaz com mensagem alusiva da tipificação do crime de importunação sexual, no sistema de transporte coletivo de passageiros, prédios e repartições públicas do Estado e no comércio em geral.

Ao Ilmo. Sr. Diretor da Procuradoria,

A deputada proponente apresentou o referido Projeto de Lei com a nobre intenção de dispor sobre a afixação de placa ou cartaz com mensagem alusiva da tipificação do crime de importunação sexual, no sistema de transporte coletivo de passageiros, prédios e repartições públicas do Estado e no comércio em geral.

O procurador designado emitiu parecer técnico jurídico pela inconstitucionalidade formal da propositura, por afrontar as disposições previstas no artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI, combinado com o artigo 91, incisos II e V, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Data vênua, os argumentos lançados, pelo procurador designado, não parecem serem os mais adequados ao presente caso.

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

A propositura em questão visa dispor sobre a afixação de placa ou cartaz com mensagem alusiva da tipificação do crime de importunação sexual, no sistema de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

transporte coletivo de passageiros, prédios e repartições públicas do Estado e no comércio em geral.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Trata-se, a nosso ver, do estabelecimento de norma de segurança. Nesse sentido, a Constituição Federal estabeleceu ser “*dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à **vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao **respeito**, à **liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**” (art. 227, caput, da CF).*

Logo, atuou o Estado no uso de sua competência remanescente ou residual para tratar sobre segurança e proteção das crianças e adolescentes, como preceitua o § 1º do art. 25 da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, em face da capacidade de auto-organização e autogoverno outorgada pela Carta Magna aos Estados-membros (CF, art. 25, caput, e § 1º), é de se concluir que compete a esta Casa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a matéria em exame, nos termos do art. 55, caput, da Constituição Estadual, *litteris*:

Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: (grifou-se)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes¹.

Por tal razão, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 25, parágrafo primeiro da CRFB/1988.

Como a proposição visa afixação de cartazes informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos do crime de importunação sexual, no sistema de transporte coletivo de passageiros, prédios e repartições públicas do Estado e no comércio em geral, ainda que se possa entender, em uma primeira análise, estar impondo obrigação a órgão público, tal conclusão é afastada ao se verificar que a obrigação prevista é voltada apenas a garantir a segurança dos usuários do serviços, sendo em sua maioria, crianças, mulheres, adolescentes e jovens.

Esse entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão com força de repercussão geral, na qual foi reconhecida a iniciativa do parlamentar para iniciar projeto de lei em que se determinava a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas municipais, sob o fundamento de que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, e como tal “*impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação*”

¹ Supremo Tribunal Federal - ADI 507 / AM - AMAZONAS - Relator: Min. CELSO DE MELLO - Data do Julgamento: Julgamento: 14/02/1996 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Data da publicação: DJ 08-08-2003 PP-00085.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

*positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.*² Confira a ementa do acórdão, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.³

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.⁴

Com efeito, a criação de uma norma a ser observada no intuito de se resguardar o direito à vida e garantir a segurança, uma vez que é sabido que muitas vítimas de crimes sexuais não informam às autoridades por receio de retaliação, ou por estarem sob ameaças ou, ainda, envolvidas em uma relação abusiva/passional, a qual deve ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

² Acórdão proferido no ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

³ STF. ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016.

⁴ STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados.

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Logo, por **NÃO me perfilhar** ao entendimento do procurador designado, sugiro o **NÃO ACOLHIMENTO**, do parecer técnico jurídico, em razão da sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Vitória 14 de outubro de 2021.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Coordenador da Setorial Legislativa

